



AUTÓGRAFO Nº 6.892 de 21 de março de 2024



“Dispõe sobre o serviço público lotérico no Município de Botucatu e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a explorar, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Lei Orgânica de Botucatu, diretamente ou sob regime de concessão, o serviço público lotérico.

§ 1º Poderão ser exploradas todas as modalidades instituídas por lei federal.

§ 2º O serviço de loterias será franqueado ao público de apostadores em canais de venda digital e em pontos de venda físico, dispondo de meios de apoio e suporte.

§ 3º O serviço público lotérico será custeado em sua integralidade com recursos provenientes da exploração da atividade lotérica.

§ 4º É vedada a exploração o serviço público lotérico municipal:

I - Sem prévia outorga ou autorização do Poder Executivo;

II - Em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 2º Compete à Secretaria de Governo a responsabilidade pela prestação diretamente, ou sob o regime de concessão, do serviço público lotérico do Município de Botucatu.

§ 1º O instrumento que outorgar o serviço deve prever, nos termos especificados pelo edital:

I - Que o operador apresente documentação idônea acerca da respectiva habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e qualificação técnica e, antes da celebração do contrato, constitua Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto, nos termos da legislação em vigor.

II - Que o serviço seja explorado sob a exigência de certificações que garantam a integralidade do controle de segurança, do sistema de gestão da informação e o fomento do jogo responsável e da prevenção à ludopatia.

III - Que os equipamentos utilizados sejam homologados por certificadoras idôneas, nos termos definidos pelo Poder Executivo em decreto regulamentador;

IV - Que o prazo da concessão será compatível com a amortização dos custos de outorga e investimentos realizados pelo operador, se o caso, observadas as condições de viabilidade econômico-financeira, operacional e técnica determinadas nos estudos de modelagem.

V - A criação, pelo operador, dos respectivos regulamentos de apostas, sorteios, prêmios e fiscalização, os quais deverão ser aprovados pelo Poder Concedente.

VI - Que o operador do serviço faça o pagamento de ônus de gestão e de outorga variável, como contrapartida e condição de manutenção do direito de exploração do serviço.



§ 2º A Secretaria de Governo atuará como última instância nos processos administrativos que tenham por objeto a prestação do serviço.

I - Compete à Secretaria de Governo a regulação, o controle e a fiscalização do serviço, bem como a aplicação de sanções ao operador do serviço quando verificada a ocorrência de infração à lei, ao regulamento ou ao contrato.

II - É facultado ao Poder Concedente exigir, no instrumento de outorga do serviço, que o operador faça a contratação de verificador independente, o qual terá a atribuição de dar apoio à Secretaria de Governo no exercício da sua competência fiscalizatória.

Art. 3º A receita bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§1º A receita líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos será destinada para a seguridade social, bem como ao custeio da implantação, manutenção e operação da Loteria Municipal.

§2º A receita líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto do faturamento bruto da Loteria Municipal subtraída do valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores e do Imposto de Renda incidente sobre a premiação.

Art. 4º Os reajustes de preços dos produtos somente poderão começar a ser praticados após divulgação ostensiva, para o público em geral, com a antecedência mínima a ser definida pelo operador do serviço nos regulamentos de que trata o art. 2º, §1º, inciso V desta Lei.

§ 1º Esta disposição não se aplica quando inviabilizar ou prejudicar a exploração da modalidade lotérica ou do produto, à exemplo da modalidade de apostas de quota fixa.

Art. 5º Os prazos de resgate das apostas, bem como a suas hipóteses de suspensão ou interrupção serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§1º A ausência de resgate importará na decadência do direito ao recebimento do prêmio.

§2º Os valores, mercadorias e bens não resgatados oportunamente serão revertidos ao Município de Botucatu.

Art. 6º As ações de comunicação, divulgação, propaganda e publicidade relativas ao serviço de loterias, veiculadas pelo Município de Botucatu ou pelo operador do serviço, deverão guardar harmonia com as melhores práticas de responsabilidade social relacionadas à exploração de loterias com pagamento de prêmios.

Art. 7º O operador do serviço de loterias deverá atender com as obrigações prescritas pela Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1.998.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Antonio Carlos Vaz de Almeida
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=7NATHMAGA7D0431Z>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7NAT-HMAG-A7D0-431Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 7NAT-HMAG-A7D0-431Z -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>